

<https://doi.org/10.26512/pl.v9i18.29738>

Artigo recebido em: 26/02/2020

Artigo aprovado em: 23/05/2020

Artigo publicado em: 31/08/2020

DEMOCRACIA (IM)POSSÍVEL
contribuições de Jean-Jacques Rousseau

(IM)POSSIBLE DEMOCRACY
contributions of Jean-Jacques Rousseau

João Aparecido Gonçalves Pereira¹

(joaocidinho@hotmail.com)

Ronan da Silva Parreira Gaia²

(ronangaia@yahoo.com.br)

RESUMO

Este estudo busca refletir se Rousseau pode ou não ser considerado um teórico que defende a democracia como forma de governo e um democrata radical, posto o fato de ter abordado em sua obra, *Do contrato social*, conceitos como soberania e vontade geral – conceitos que, dentro da perspectiva rousseauiana, assumem sentidos semânticos diferentes dos modos pelos quais são compreendidos nas análises feitas acerca das democracias concretizadas como forma de governo. Nesse sentido, argumentamos, que embora Rousseau não possa ser considerado um defensor da democracia enquanto forma de governo, pode ser considerado um democrata radical do ponto de vista da soberania.

Palavras-chave: Rousseau. Democracia. Soberania. Liberdade. Igualdade.

ABSTRACT

This study seeks to reflect on whether or not Rousseau can be considered a theorist who defends democracy as form of government and a radical democrat, due to the fact that he addressed in his work, *The Social Contract*, concepts such as sovereignty and general will – concepts which, within the Rousseauian perspective, assume semantic meanings different from the ways they are understood in the analyses made about the democracies realized as a form of government. Thus, we argue that, although Rousseau cannot be considered a defender of democracy as a form of government, he can be considered a radical democrat in terms of sovereignty.

Keywords: Rousseau. Democracy. Sovereignty. Freedom. Equality.

¹ Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9924817994287669>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9954-0642>.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Enfermagem Psiquiátrica pela Universidade de São Paulo, campus Ribeirão Preto (EERP-USP).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8644432086055133>.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2342-0019>.



1 INTRODUÇÃO

A democracia é um dos temas bastante estudados no âmbito da filosofia política e em outras áreas do conhecimento, como o direito, a ciência política, a sociologia etc. Nesse contexto, tem sido muito comum considerar que Jean-Jacques Rousseau é um dos teóricos que mais contribuiu para a defesa do regime democrático. Na linguagem de alguns estudiosos da política, o genebrino é um dos precursores teóricos da democracia contemporânea. “Não faltam artigos, livros, manuais que saúdam Rousseau como um democrata radical baseados no seu repúdio à representação política.” (REIS, 2018, p. 149) Todavia, os principais escritos do genebrino sobre política revelam que considerá-lo dessa forma é questão no mínimo complexa. Sendo assim, neste trabalho investigaremos as seguintes questões: Rousseau poderia ser considerado um dos precursores da democracia contemporânea? Seria ele um crítico ou um adepto da democracia enquanto forma de governo? Quais elementos teóricos podem ser encontrados em seu pensamento para considerá-lo um autor democrata? Em que medida ele não pode ser considerado um autor democrata?

Para discorrermos sobre a problemática levantada, dividiremos este artigo em duas partes. Na primeira delas, analisaremos alguns conceitos do vocabulário político rousseauiano, como soberania popular e vontade geral, que possibilitam a criação de concepções que consideram Rousseau um autor democrata. Na segunda parte, analisaremos pontos textuais do genebrino os quais revelam que a maneira crítica como ele aborda a democracia enquanto forma de governo não o torna um precursor teórico do regime democrático; por outro lado, a abordagem que ele faz em torno dos dois conceitos mencionados (soberania do povo e vontade geral) o torna um democrata radical³. Por fim, argumentaremos em um subtópico que o genebrino, mesmo não sendo um defensor do regime democrático, contribuiu enormemente para fundamentar um corpo social e político democrático bem ordenado.

2 ROUSSEAU: UM PRECURSOR TEÓRICO DA DEMOCRACIA CONTEMPORÂNEA?

³ Neste artigo, defendemos que Rousseau é um democrata radical do ponto de vista da soberania, ou seja, o autor genebrino não abre mão da ideia de que o soberano é o povo reunido na assembleia legislando. As leis resultantes de tal reunião é que devem direcionar todo o corpo político na direção do bem comum.



Como mencionado, a democracia é um dos temas bastante estudados no âmbito da filosofia política e de outras áreas do conhecimento, como o direito, a ciência política e a sociologia. É comum, nessas áreas do conhecimento, considerar que a democracia moderna porta em seu bojo a ideia de que em um regime democrático de governo o povo deve ser sempre soberano, ou seja, deve ser o pilar fundamental das decisões relevantes que concernem ao âmbito da vida política. “É o povo que tem a última palavra. A ‘voz do povo’ é o que deveríamos ser capazes de escutar por trás de toda decisão relevante, em um sistema democrático.” (REIS, 2010, p. 11-12) No âmbito do direito, o doutrinador José Afonso da Silva afirma que

A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhes dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio derivado ou secundário: o da representação. (SILVA, 1992, p. 120)

33 Conforme a citação acima, a soberania popular, que na atualidade também é compreendida como expressão da vontade popular, constitui a fonte do poder de um Estado democrático aos moldes contemporâneos, ainda que tal vontade se revele de forma indireta na figura dos representantes eleitos. Em se tratando do Brasil, sua Lei Magna, ou Constituição Federal (1988), em seu artigo 1º, parágrafo único, assegura que “Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). No artigo 14, ao tratar da soberania popular, a Constituição coloca que “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular” (BRASIL, 1988).

Diante das ideias citadas, parece haver um ponto de interseção entre alguns elementos que constituem teoricamente o conteúdo semântico do termo “democracia” na contemporaneidade, e alguns elementos teóricos que estão presentes no pensamento de Rousseau, como, por exemplo, as ideias de soberania e/ou vontade geral, que coincidem com a ideia de participação do povo na vida política.

Sobre a vontade geral, Rousseau afirma que somente ela “pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum” (ROUSSEAU, 1999, p. 33). Tal afirmação constitui um dos pontos principais que ensejam uma compreensão de que o genebrino seja um autor democrata. Mas será que as ideias de



vontade geral e soberania popular presentes nos escritos rousseauianos têm o mesmo significado daquelas que fundamentam o poder nos Estados democráticos contemporâneos? Para pensarmos essa questão, analisaremos como Rousseau emprega as ideias de vontade geral e soberania em uma de suas obras principais de caráter político, intitulada *Do contrato social*. Em seguida, veremos se há ou não alguma interseção entre os dois modos pelos quais elas são usadas, quais sejam: a utilização de tais ideias nos escritos de Rousseau e como elas são apropriadas pelo regime democrático moderno. Antes de citarmos a obra aludida, vale destacar que Rousseau é um autor contratualista, ou seja, o qual defende que a vida política surge a partir de um pacto voluntário entre as pessoas, que, desse modo, se associam. Segundo o autor, a essência desse pacto pode ser resumida nos seguintes termos:

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e todo o seu poder sob a suprema direção da vontade geral; e recebemos, coletivamente, cada membro como parte indivisível do todo. Imediatamente, em vez da pessoa particular de cada contratante, esse ato de associação produz um corpo moral e coletivo composto de tantos membros quantos são os votos da assembleia, o que recebe, por esse mesmo ato, sua unidade, seu eu comum, sua vida e sua vontade. Essa pessoa pública, assim formada pela união de todas as demais, tomava outrora o nome de Cidade, e hoje o de República ou de corpo político, o qual é chamado por seus membros de Estado quando passivo, soberano quanto ativo e Potência quando comparado aos seus semelhantes. Quanto aos associados, eles recebem coletivamente o nome de povo e se chamam, em particular, cidadãos, enquanto participantes da autoridade soberana, e súditos, enquanto submetidos às leis do Estado. Esses termos, porém, confundem-se amiúde e são tomados pelo outro; basta saber distingui-los quando empregados em toda a sua precisão. (ROUSSEAU, 1999, p. 22-23)

Nota-se, portanto, a partir do que foi citado, que para o genebrino a soberania diz respeito ao povo enquanto corpo político atuando de forma ativa. Tal atividade consiste em fazer leis que dizem respeito ao interesse geral e/ou ao bem comum. Desse modo, o povo deixaria de ser soberano se delegasse para terceiros a prerrogativa de elaborar leis, ou se escolhesse representantes para querer em seu nome. O povo é soberano quando legisla, e o é somente sob tal condição. A participação soberana do povo na vida política, segundo a perspectiva rousseauiana, é sempre direta, jamais indireta, de modo que a soberania é inalienável e indivisível. Esse assunto será investigado mais adiante; por ora, argumentamos que os elementos teóricos que podem aproximar a abordagem hodierna acerca da democracia à abordagem rousseauiana se assentam no fato de que, em ambos os casos, o povo é proeminente na vida política. Nas duas abordagens a vontade popular está na base fundante e estruturante do poder do Estado. Todavia, os elementos soberania e



vontade popular não possuem o mesmo significado e/ou objeto empírico em ambas as abordagens. Enquanto na democracia tais elementos estão voltados para o exercício do governo – incluindo os poderes legislativo e executivo – e admitem o viés da representatividade, em Rousseau a soberania popular diz respeito ao exercício do poder legislativo, isto é, ao poder de fazer leis, à participação direta do povo nas assembleias, sem a presença do elemento da representatividade.

A vontade geral presente no pensamento de Rousseau em alguma medida poderia ser aproximada à ideia de vontade popular segundo os moldes da democracia apresentada por José Afonso da Silva? Para Rousseau, a vontade geral não significa necessariamente a vontade de todos nem a vontade da maioria. Nas palavras do autor:

Via de regra, há muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta se refere somente ao interesse comum, enquanto a outra diz respeito ao interesse privado, nada mais sendo que uma soma das vontades particulares. Quando, porém, se retiram dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta, como soma das diferenças, a vontade geral. Se, quando o povo suficientemente informado delibera, os cidadãos não tivessem nenhuma comunicação entre si, do grande número de pequenas diferenças haveria de resultar sempre a vontade geral, e a deliberação seria sempre boa. Mas, quando se estabelecem facções, associações parciais a expensas da grande, a vontade de cada uma dessas associações se faz geral em relação aos seus membros, e particular em relação ao Estado; pode-se, então, dizer que já não há tantos votantes quantos são os homens, mas apenas tantas quantas são as associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral. E, por fim, quando uma dessas associações é tão grande que sobrepuja todas as demais, já não se tem por resultado uma soma de pequenas diferenças, senão uma diferença única; então, já não há vontade geral, e a opinião vencedora não passa de uma opinião particular. Importa, pois, para se chegar ao verdadeiro enunciado da vontade geral, que não haja sociedade parcial no Estado e que cada cidadão só venha a opinar de acordo com seu próprio ponto de vista. Tal foi a única e sublime instituição do grande Licurgo. (ROUSSEAU, 1999, p. 37-38)

Pode-se depreender que para Rousseau a vontade geral deve ser compreendida sempre por um viés qualitativo, e não quantitativo. Isso significa que a vontade geral, segundo a perspectiva rousseauiana, não é a soma aritmética das vontades individuais, o que permitiria a manipulação das mesmas, mas, como já mencionado anteriormente, corresponde ao substrato comum de todas as vontades dos cidadãos votantes. Trata-se de um ponto de interseção entre as vontades de cada cidadão:

Para o indivíduo, por conseguinte, deve sempre ser possível enxergar no interesse comum o seu próprio interesse – seja acreditando que o interesse comum é um agregado de que seu



próprio interesse particular é um ingrediente (nesse caso, seu interesse particular é, em algum sentido, uma parte do interesse comum), seja considerando que o interesse comum sempre foi parte de seu próprio interesse particular (nesse outro caso, é o interesse comum que é visto como incluído no interesse particular). Queremos sugerir que Rousseau está mais próximo da segunda alternativa, de modo que, para ele, a conformidade do geral e do particular não deve ser pensada nos moldes da agregação, mas, sim, no da interseção. (REIS, 2010, p. 14)

36 Ao comentar esse assunto, Moscateli (2009, p. 85) afirma que, “De um modo amplo, pode-se dizer que a vontade geral é uma certa forma da vontade dos cidadãos manifesta em uma deliberação da qual todos eles devem participar; sendo sempre justa, ela tende sempre à utilidade pública”. Dentro dessa perspectiva de análise, revela-se um conceito que é essencial para compreender a vontade geral pensada por Rousseau: a ideia de autonomia. Ou seja, para Rousseau a vontade geral é o substrato que emana da deliberação do conjunto de cidadãos reunidos, porém cada um deliberando de acordo consigo mesmo. Assim sendo, a autonomia que está presente na vontade geral abordada por Rousseau consiste no fato de que cada cidadão na assembleia vota de acordo consigo mesmo, de modo que o número de vontades particulares manifesto corresponde ao número de votantes presentes nas assembleias. O substrato dessas vontades manifestas é geral porque emana de cada cidadão e está de acordo com o bem comum ou com aquilo que é benéfico a todos. Nesse contexto, todos os cidadãos votantes são responsáveis diretamente por aquilo que é deliberado em assembleia e, de igual modo, torna-se lei que rege o corpo político enquanto um todo. Sendo assim, segundo o genebrino a vontade geral nunca erra, porque visa à utilidade pública e emana de todo o corpo político, e não apenas de uma parte dele. Para Rousseau, um determinado corpo não pode querer seu próprio mal, de maneira que a vontade geral não erra, porque sempre deseja o bem comum ou o bem de todo o corpo político⁴. Vale destacar que Rousseau não defende a anulação das vontades particulares dos indivíduos; ele reconhece que cada indivíduo possui interesses que correspondem à vontade geral e interesses que correspondem a sua vontade particular. Porém, o genebrino apregoa a

⁴ Segundo Rousseau, no Capítulo III do Livro II *Do contrato social*, a vontade não erra do ponto de vista da intenção do corpo político e não necessariamente do ponto de vista dos resultados. Ou seja, o corpo político reunido em que cada cidadão delibera de forma autônoma não deseja de forma consciente e/ou voluntária seu próprio mal. Mas a vontade geral é aquilo que, de cada um, está voltado para o bem comum, ou para o bem do corpo político. Isso não significa que o povo reunido saiba com exatidão onde esse bem está. Por isso, o povo pode se equivocar; pode incorrer naquilo que se considera um mal. Nesse contexto, quanto menor for um Estado do ponto de vista da extensão geográfica, e quanto mais simples forem os costumes de seu povo, maiores serão as chances de ter uma vida política saudável.



necessidade de ambas as vontades conviverem harmonicamente, com a predominância da vontade geral naquilo que diz respeito à vida coletiva:

Na verdade, na oposição entre vontade geral e vontade particular, não é, obviamente, no elemento “vontade” que se dá o conflito, mas naquilo que qualifica essa vontade. E o que qualifica essa vontade é seu objeto: geral, em um caso, particular, no outro. Mais importante, portanto, do que o sujeito a que se atribui a vontade – à pessoa moral do soberano ou à pessoa natural dos cidadãos – é o objeto a que ela se refere. E esse objeto não é outro senão o interesse ou o bem comum. [...] o que generaliza a vontade é, efetivamente, o interesse comum que une os membros da associação. Se é assim, então a relação entre vontade geral e interesse comum é uma relação intrínseca, de tal modo que é impossível pensar a primeira sem considerar o segundo. (REIS, 2010, p. 13)

Como o exercício da vontade geral que coincide com a soberania popular é sempre um exercício legislativo que versa sobre assuntos que dizem respeito ao interesse geral, tal exercício, segundo Rousseau, é inalienável e indivisível. “Digo, pois, que a soberania, sendo apenas o exercício da vontade geral, nunca pode alienar-se, e que o soberano, não passando de um ser coletivo, só pode ser representado por si mesmo; pode transmitir-se o poder – não, porém, a vontade.” (ROUSSEAU, 1999, p. 33) No Capítulo II do Livro II da mesma obra, o autor afirma que,

Pela mesma razão por que é inalienável, a soberania é indivisível, visto que a vontade ou é geral ou não é; ou é a do corpo do povo, ou unicamente de uma parte. No primeiro caso, essa vontade declarada é um ato de soberania e faz lei; no segundo, não passa de uma vontade particular ou de um ato de magistratura; é, quando muito, um decreto. (ROUSSEAU, 1999, p. 35)

Diante do que foi citado acima, pode-se depreender que a ideia de soberania popular que aparece nas democracias hodiernas não coincide plenamente com a soberania abordada por Rousseau em *Do contrato social*. De igual modo, a ideia de vontade geral que aparece nessa mesma obra tampouco coincide com a vontade popular que é elemento decisivo nos regimes democráticos contemporâneos. Isso porque, conforme já afirmado, para Rousseau a soberania popular não diz respeito ao exercício do governo, mas ao exercício da vontade geral ou ao exercício do poder legislativo que está sempre voltado para aquilo que é de interesse de todo o corpo político⁵. Por outro lado, nas democracias atuais a soberania e/ou a vontade popular

⁵ No Capítulo I do Livro III *Do contrato social*, Rousseau esclarece a diferença entre o poder legislativo e o executivo. A vontade do corpo político corresponde ao poder legislativo, uma vez que tal vontade se manifesta no ato de legislar; a força para implementar tal vontade corresponde ao poder executivo. O poder legislativo pertence ao povo, o qual, enquanto está legislando, é chamado de



servem para fundamentar e/ou legitimar o poder dos governantes⁶, e nem sempre tal soberania ou vontade popular corresponde ao interesse comum, mas apenas ao interesse de uma parte do corpo político. Nesse contexto, figura mais uma vez a ideia de representatividade, ponto que torna divergente a ideia de soberania nas abordagens rousseauiana e a contemporânea.

Nas democracias contemporâneas, a representatividade não constitui um problema à soberania popular; pelo contrário, tais democracias são denominadas como representativas, e nisso a representação/representatividade acaba se tornando um elemento necessário ao exercício das mesmas, visto que não é sempre possível ter uma democracia direta. Nesse contexto, o povo exerce sua soberania ou afirma sua vontade apenas quando escolhe aqueles que o representarão.

Já para Rousseau a soberania é inalienável e indivisível, ou seja, o ato de fazer leis é justamente o aspecto intransferível da vida política, o qual não pode ser exercido por representantes, mas tão só pelo próprio povo reunido em assembleia. Assim, o povo reunido legislando se torna soberano, e somente sob essa condição o é. Em outras palavras, de acordo com a perspectiva rousseauiana, a soberania ou o ato de legislar do povo significa a afirmação de sua vontade enquanto corpo político, e disso o povo não pode abrir mão sem se tornar escravo ou assinar sua servidão. “Quando Rousseau afirma que o povo é soberano, ele quer com isso dizer que o povo é a autoridade máxima e que age sem ser tutelado, sem transferir seu poder de decisão a ninguém” (NASCIMENTO, 2016, p. 189), isto é, o povo não precisa nem pode ter representantes no âmbito da soberania⁷, da mesma forma que não pode escolher alguém para

soberano; o poder executivo pertence ao governo. Segundo Rousseau, o governo “é um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano para a sua mútua correspondência, encarregado da execução das leis e da manutenção da liberdade. Os membros desse corpo chamam-se magistrados ou reis, isto é, governantes”. Como se pode notar, na perspectiva rousseauiana o governo é um funcionário do soberano que deve aplicar leis e fazer decretos. Estes versam sobre os objetos particulares e emanam dos magistrados, e não do povo ou soberano; por isso, o governo não precisa ser exercido pelo povo (um governo democrático), mas pode ser exercido por um pequeno grupo de homens (aristocracia) ou por um só homem (monarquia). Qual dessas formas de governo é da predileção de Rousseau? Esse assunto será mais bem explicado no próximo item.

⁶ Poder executivo e legislativo.

⁷ De acordo com a perspectiva rousseauiana, o povo não precisa de representantes devido ao fato de que não precisa que outrem deseje em seu lugar. Com isso, Rousseau não quer dizer o que o povo sempre tem clareza e certeza daquilo que quer e de que aquilo que deseja é sempre bom para si. Rousseau admite que o povo possa errar acerca dos resultados daquilo que deseja, porque tem dificuldade para discernir o próprio bem. Todavia, o autor não resolve o problema da ignorância popular apostando em representantes esclarecidos; a resolução de tal problema se dá a partir da figura do legislador. Nascimento afirma que “A tarefa de transformação da plebe ignara numa comunidade organizada caberá ao legislador, e aqui começa o primeiro embaraço da teoria política de Rousseau, [...] já que essa figura emblemática, fundamental no processo de constituição da comunidade política, não possui nenhuma força de coerção, não possui autoridade para se impor e realizar a sua tarefa” (NASCIMENTO, 2016, p. 59). Ressaltamos que, apesar de termos feito menção a ele, não teceremos nenhuma abordagem acerca do legislador neste nosso trabalho, visto que tal assunto não está dentro

DEMOCRACIA (IM)POSSÍVEL

contribuições de Jean-Jacques Rousseau



querer em seu lugar. Fazer isso é abrir mão da própria liberdade, o que significa uma “abertura das portas para a dominação, para a submissão. Um povo que quiser manter a sua liberdade não poderá de forma alguma aceitar a transferência da sua vontade para os seus representantes. Ele terá de exercer sua vontade por si mesmo, sem representação” (NASCIMENTO, 2016, p. 191). Nesse sentido, Rousseau critica duramente o povo inglês devido ao fato de este ter usado de sua liberdade para eleger representantes. Vejamos alguns trechos de tal crítica no Capítulo XV do Livro III *Do contrato social*:

A soberania não pode ser presentada pela mesma razão que não pode ser alienada; consiste essencialmente na vontade geral, e a vontade não se representa: ou é a mesma, ou é outra – não existe meio-termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser os seus representantes; são simples comissários, e nada podem concluir definitivamente. Toda lei que o povo não tenha ratificado diretamente é nula, não é uma lei. O povo inglês pensa ser livre, mas está redondamente enganado, pois só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; assim que estes são eleitos, ele é escravo, pelo uso que dela faz bem merece perdê-la. (ROUSSEAU, 1999, p. 141)

39

Voltando a tratar da relação entre soberano e governo em *Do Contrato Social*, a soberania rousseauiana não diz respeito ao exercício do governo, porque o soberano que é um corpo político moral não governa, mas apenas legisla. O governo é um ministro do soberano que deve executar o que foi legislado a respeito do interesse comum e fazer decretos concernentes aos casos particulares. “O governo é apenas o cérebro que acata as ordens do soberano (o coração) e as transmite a seus membros.” (NASCIMENTO, 2016, p. 65) Acerca desse assunto, Moscateli afirma que

Uma das operações teóricas centrais de Rousseau é sua distinção entre soberano e governo. Pelo nome de soberano, como foi visto, o autor identifica o corpo político formado pela totalidade dos indivíduos que realizam o pacto social, na medida em que esse ser coletivo age enunciando sua vontade, e constitui assim o poder legislativo. Afastando-se do entendimento mais comum da figura do soberano, bastante associada à imagem dos reis sentados em seus tronos, Rousseau diz que, por sua natureza, ela é somente uma pessoa moral, dotada de uma existência abstrata e coletiva [...]. O governo, por sua vez, que no pensamento de outros autores sempre se via confundido com a noção mais ampla do Estado, Rousseau restringe-o ao poder executivo, e o define como um corpo intermediário estabelecido entre os súditos e o soberano, cuja função é aplicar, nos casos particulares, as leis que expressam a vontade geral dos cidadãos. (MOSCATELI, 2009, p. 108)

de nossos objetivos. Ao leitor interessado em conhecer melhor essa abordagem do genebrino, a mesma se encontra no Capítulo VII do Livro II *Do contrato social*, além de em outros pontos da mesma obra e nos escritos de seus comentadores que tratam do assunto.



Pode-se depreender então que somente os termos soberania e vontade geral, da forma como são abordados por Rousseau, não servem de aporte teórico para sustentar a ideia de que ele seja um autor precursor da democracia aos moldes contemporâneos, uma vez que em seu pensamento esses conceitos não possuem exatamente o mesmo sentido de quando são empregados em tais democracias. Tendo desenvolvido essa análise, passaremos agora à segunda parte de nosso artigo, que consiste na análise de algumas críticas textuais de Rousseau à democracia que fazem com que ele não seja considerado um precursor teórico da democracia compreendida como forma de governo. No entanto, é necessário mencionar que a democracia – assim como a monarquia, a aristocracia e qualquer outra forma mista – é considerada forma de governo ou “constituição” desde Aristóteles. Nesses termos, dificilmente Rousseau seria precursor da democracia como forma de governo.

3 CRÍTICAS DE ROUSSEAU À DEMOCRACIA ENQUANTO FORMA DE GOVERNO

40

Como já mencionamos anteriormente, muitos autores consideram Rousseau um democrata radical. Neste tópico, analisaremos alguns pontos textuais em que Rousseau apresenta críticas à democracia enquanto regime de governo. Dessa forma, o genebrino fornece uma base teórica a partir da qual se pode contestar a ideia de que ele seja um precursor de tal regime, ainda que seja um democrata radical. Apresentaremos alguns excertos da obra *Do contrato social* nos quais tais críticas aparecem, como:

Quem faz a lei sabe melhor que ninguém como se deve executá-la e interpretá-la. Parece, pois, que não poderia haver melhor constituição que aquela em que o poder executivo está unido ao legislativo. Mas é justamente isso que torna esse governo ineficiente em certos pontos, porque as coisas que devem ser distinguidas não o são, e o príncipe e o soberano, sendo a mesma pessoa, não formam, por assim dizer, senão um governo sem governo. Não convém que quem redige as leis as execute, nem que o corpo do povo desvie a sua atenção dos desígnios gerais para concentrá-la nos objetivos particulares. Nada mais perigoso que a influência dos interesses privados nos negócios públicos [...] um povo que jamais abusasse do governo não abusaria, tampouco, da independência; um povo que governasse sempre bem não teria necessidade de ser governado. (ROUSSEAU, 1999, p. 82-83)



Vale corroborar que Rousseau avalia a participação do povo na vida política a partir de dois campos possíveis de atuação: o legislativo e o executivo. No primeiro campo, conforme já argumentamos no item anterior, a participação ativa e inalienável do povo na vida política é imprescindível; no campo do executivo, que diz respeito à aplicação das leis e à administração do governo, o autor aconselha que o povo não participe massivamente. Nesse contexto, Moscateli afirma que

É preciso notar, afinal, que Rousseau não era avesso a todas as formas de representação política. Embora a condenasse no caso do poder legislativo, ele afirmava que o povo não só podia como devia ser representado no poder executivo, pois aí não se tratava da vontade dos cidadãos, mas da força do Estado aplicada à lei. (MOSCATELI, 2009, p. 109-110)

41 Mesmo admitindo que a representatividade seja dos um dos elementos constitutivos da vida política, isso não é suficiente para tornar Rousseau um autor defensor do regime democrático, conforme já afirmamos. Porque é exatamente reconhecer a relevância da representação no poder executivo que faz com que Rousseau não defenda a participação massiva do povo em tal poder assim como ele a defende no exercício da soberania. Nesse sentido, pode-se depreender que Rousseau não é um defensor da democracia enquanto forma de governo, uma vez que, para ele, “se tomarmos o termo no rigor da acepção, nunca existiu verdadeira democracia, nem jamais existirá. É contra a ordem natural que o grande número governe e o pequeno seja governado” (ROUSSEAU, 1999, p. 83). Segundo o genebrino, muita gente participando do poder executivo o torna ineficiente, além de possibilitar o alastramento da corrupção e, por conseguinte, a morte do corpo político. Como o autor explica esses dois efeitos da participação massiva do povo no poder executivo?

A ineficiência de um governo democrático se assenta no fato de que “é inimaginável que um povo se ocupe dos negócios públicos de modo permanente. Não sendo assim, teriam que nomear comissões, o que já descaracterizaria a forma democrática do poder executivo” (REIS, 2018, p. 152-153). Todavia, “se pudéssemos considerar democracia quando os cidadãos desempenham as tarefas governamentais por meio de comissões que se renovam e alteram ao longo do tempo, mesmo assim há uma série de dificuldades” (REIS, 2018, p. 153). Rousseau menciona tais dificuldades no Capítulo IV do Livro III *Do contrato social*:

[...] quantas coisas difíceis de reunir não supõe tal governo? Primeiro, um Estado muito pequeno, em que seja fácil reunir o povo e onde cada cidadão possa conhecer facilmente todos os outros; segundo, uma grande simplicidade de costumes que



previna o grande número de dificuldades e as discussões espinhosas; em seguida, muita igualdade nas classes e nas fortunas, sem o que a igualdade não poderia subsistir por muito tempo nos direitos e na autoridade; e, enfim, pouco ou nenhum luxo, pois ou o luxo é o efeito das riquezas ou as torna necessárias; corrompe ao mesmo tempo o rico e o pobre, um pela posse, outro pela cobiça; vende a pátria à lassidão e à vaidade; subtrai ao Estado todos os seus cidadãos para sujeitá-los uns aos outros, e todos à opinião. (ROUSSEAU, 1999, p. 83-84)

42 Quanto à corrupção do governo democrático, ela advém do grande risco de confusão entre o interesse do soberano e o interesse do governo. Uma vez que o soberano deve visar sempre ao bem comum ou da coletividade, e o governo, por sua vez, deve ser um ministro do soberano, o corpo governamental tem um interesse de corpo que lhe é próprio e diferente do interesse do corpo coletivo soberano. Pois, segundo Rousseau, o governo é perpassado por três vontades: a vontade geral ou do soberano, a vontade particular de seus membros ou dos magistrados, e a vontade dele próprio enquanto governo, a qual é geral em relação à vontade de seus membros e particular em relação à vontade geral. Sendo assim, para um governo funcionar devidamente ele precisa atender antes de tudo à vontade geral, depois à sua e, por último, à vontade particular de seus membros. Nesse contexto, Reis afirma que “o grande perigo da democracia é a confusão entre os interesses particulares e o desígnio geral. Se o corpo do povo legisla e executa, teme Rousseau, os interesses privados influenciarão os negócios públicos, corrompendo o legislador” (REIS, 2018, p. 154). Dessa forma, é necessário que aqueles que legislam se mantenham afastados do exercício do governo a fim de não se corromperem e não levarem tal corrupção ao seio do soberano. Segundo a perspectiva rousseauniana, não há coisa pior que possa acometer um corpo político do que a corrupção do soberano; nas palavras do autor, “O abuso das leis pelo governo é um mal menor que a corrupção do legislador, consequência infalível dos desígnios particulares” (ROUSSEAU, 1999, p. 83). Reis (2018, p. 154), ao comentar esse assunto, explica que, “se o governo abusa da lei, ainda é possível afastar o governante ou reformar a lei, mas, se as vontades populares se sobrepõem à vontade geral, o Estado já está corrompido”. Sendo assim, como já mencionado, para Rousseau o melhor à saúde de um corpo político é que o povo, sendo o soberano, não participe em sua totalidade do governo ou poder executivo, a fim de evitar a confusão entre interesses diferentes, público e particular, e a sobreposição do último sobre o primeiro no âmbito do corpo coletivo.

Conforme o exposto, pode-se compreender que, de acordo com a perspectiva rousseauniana, o melhor para um Estado é que sua forma de governo não seja democrática, porque, além das razões já apresentadas, ao finalizar o Capítulo IV do



Livro III *Do contrato social* o autor destaca que a democracia é a forma de governo mais sujeita às guerras civis e agitações. De igual modo, ela é a forma de governo que mais exige “vigilância e coragem para ser mantida em sua forma original”. Por fim, Rousseau acentua que, “se houvesse um povo de deuses, haveria de governar-se democraticamente. Um governo tão perfeito não convém aos homens”. Nota-se, portanto, que para Rousseau o problema não é a democracia em si mesma, pois ela seria, em sua concepção, uma forma perfeita de governo; o grande problema são suas condições de exequibilidade em meio aos homens. Ou seja, no campo empírico o regime democrático seria aquele que potencialmente mais acarretaria problemas ao corpo político, visto serem os homens o que são, isto é, seres propensos aos vícios.

Todavia, mesmo que Rousseau não seja um defensor da democracia enquanto forma de governo, é possível encontrar em seu pensamento elementos teóricos que servem para pensar um regime político democrático bem ordenado aos moldes da contemporaneidade. Nesse contexto, Reis (2018) chama atenção para o fato de que Rousseau aborda dois princípios constitutivos da condição original dos homens, que são a liberdade e a igualdade. Seguindo a observação da autora, pode-se notar que esses princípios em alguma medida foram assimilados como valores estruturantes dos regimes democráticos. Vale destacar, portanto, que esses dois princípios são pressupostos e, ao mesmo tempo, consequências necessárias da vontade geral e da soberania do povo. Como, então, não pensar que esses princípios que se manifestam na ação direta do povo não implicam uma radicalidade nova, que estende a democracia para um âmbito social e político muito além de uma ou outra forma de regime?

43

4 LIBERDADE E IGUALDADE: ELEMENTOS TEÓRICOS DO PENSAMENTO ROUSSEANIANO QUE DEVEM BALIZAR AS FORMAS DE GOVERNO

No Livro II, capítulo XI da obra *Do contrato social*, Rousseau faz a seguinte afirmação:

Se indagarmos em que consiste precisamente o maior de todos os bens, que deve ser o fim de qualquer sistema de legislação, chegaremos à de que ele se reduz a estes dois objetivos principais: a liberdade e a igualdade. A liberdade, porque toda dependência particular é igualmente força tirada ao corpo do Estado; a igualdade, porque a liberdade não pode subsistir sem ela. (ROUSSEAU, 1999, p. 62)

Como se pode notar na citação, para o autor a liberdade e a igualdade são dois princípios fundamentais que devem balizar toda e qualquer vida social e política.



Esses princípios também são considerados fundamentais pelos regimes democráticos. Nos trechos que seguem a citação acima, Rousseau mostra que igualdade não significa um nivelamento econômico entre as pessoas ou que todas devam ter o mesmo poder. No que tange ao poder, a igualdade observada sob a perspectiva rousseauiana implica uma condição: o poder político e/ou jurídico que os cidadãos instituem não é exercido de forma arbitrária ou violenta, mas conforme o sistema de legislação instituído. Tais leis são resultantes de uma deliberação coletiva, de modo que, em um corpo político bem ordenado, os homens, ao obedecerem ao poder supremo que instituem, não estão obedecendo a ninguém senão a si mesmos. Essa ideia constitui um dos fios de ouro do pacto social, que Rousseau aborda no Livro I, Capítulo VI *Do contrato social*. Com relação ao aspecto econômico, tal igualdade significa que num corpo político nenhum cidadão seja tão rico a ponto de poder comprar os demais e, igualmente, que ninguém seja tão pobre a ponto de se vender a outrem. Dessa forma, a desigualdade econômica que existe entre os cidadãos não enseja dominação, exploração e suborno de uns em relação aos outros. Ao comentar esse assunto, Reis assevera que

Toda desigualdade convencional é uma violência contra a humanidade das pessoas sempre que assentar-se em privilégios que violem a condição de igualdade estabelecida pela própria natureza. [...] basta sabermos que a natureza mesma concedeu às pessoas a capacidade de escolherem e decidirem por si mesmas e que, apesar de tê-las feito diferentes, encarregou-se de torná-las todas iguais para podermos criticar a instituição de uma desigualdade moral ou política convencional pelos indivíduos, com base nas desigualdades naturais. (REIS, 2018, p. 163)

44

Em se tratando da liberdade, no Capítulo IV do Livro I da obra em análise, Rousseau afirma que “renunciar à liberdade é renunciar à qualidade de homem, aos direitos da humanidade, e até aos próprios deveres. Não há recompensa possível para quem a tudo renuncia” (ROUSSEAU, 1999, p. 27). No Capítulo VIII do Livro I da mesma obra, Rousseau mostra que a liberdade moral, que consiste na obediência às leis criadas pelo corpo político, é a única condição que torna os homens senhores de si mesmos, porque, ao contrário disso, quando tais homens seguem seus impulsos na vida em comum, não são livres, mas escravos de seus apetites.

Para o autor em análise, a liberdade e a igualdade são princípios que constituem a condição original dos homens e “O que virá a ampliar o entendimento sobre a democracia de apenas um poder executivo para uma condição social e política de convivência humana” (REIS, 2018, p. 155). Nesse sentido, pode-se entender que é possível



extrair uma grande contribuição do pensamento rousseauiano como base teórica para pensar a democracia social e política. Dito de outro modo, seguindo a perspectiva rousseauiana, podemos depreender que a condição original dos homens⁸ exige um regime político que se fundamente e estruture a partir destes dois princípios: liberdade e igualdade, pois, segundo o Rousseau, em sua obra *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens*, as desigualdades sociais ou políticas não são autorizadas pela natureza, mas se instauram em função dos vícios dos homens, que se desenvolvem na vida civilizada. Tais vícios devem ser contidos pelos artificios criados no âmbito da vida política. Nas palavras do autor, por um lado, “a força das coisas tendem sempre a destruir a igualdade”; por outro lado, “a força da legislação deve sempre propender a mantê-la” (ROUSSEAU, 1999, p. 63). Como afirma Reis (2018, p. 171), “por meio das leis o corpo coletivo busca preservar o Estado em acordo com a finalidade de sua instituição excluindo as circunstâncias que violam a liberdade e a igualdade entre os cidadãos”.

45 Dessa forma, podem-se encontrar no pensamento político de Rousseau elementos teóricos que endossam a defesa de que todo e qualquer regime político deve garantir a defesa dos princípios originários da condição humana: liberdade e igualdade. Sendo assim, ainda que Rousseau não tenha escrito sua obra *Do contrato social* como programa de governo a ser aplicado, podem-se identificar nela elementos balizadores das formas de governo que se concretizam sob o nome de “democracia” e que devem ter por finalidade a garantia da liberdade e da igualdade. Em outras palavras, ainda que por um lado não seja viável considerar Rousseau como precursor teórico da democracia contemporânea, por outro lado é possível extrair de seus escritos políticos elementos que servem para pensar o aprimoramento dos regimes democráticos hodiernos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁸ Esse assunto, a condição original dos homens, Rousseau desenvolve em sua obra *Discurso sobre a origem e o fundamento da desigualdade entre os homens*. Em tal obra, ele mostra que os homens no estado de natureza, ou em sua condição original, são livres e iguais. “Livres porque escolhem por si mesmos, de acordo com as suas próprias necessidades e interesses, e iguais porque os talentos e capacidades de cada um são suficientes para sobreviver a esta condição originária.” (REIS, 2018, p. 172) Todavia, ao saírem do estado de natureza ou se distanciarem de sua condição original e adentrarem na condição de vida civilizada, esses princípios – liberdade e igualdade – vão sendo escamoteados ou restringidos, devido aos despautérios da sociedade civil. Segundo o autor, as desigualdades sociais ou políticas não são autorizadas pela natureza, mas se instauram em função dos vícios dos homens, que se desenvolvem na vida civilizada. Dessa forma, é crível pensar a partir de Rousseau um regime político que garanta a defesa desses princípios originários da condição humana.



Diante do que foi argumentado ao longo deste estudo, depreende-se que Rousseau não pode ser considerado um teórico que defende a democracia como forma de governo, mas um democrata radical, pelo fato de ter abordado em sua obra *Do contrato social* conceitos como soberania e vontade geral. Destarte, vale pontuar que tais conceitos, dentro da perspectiva rousseauiana, assumem sentido semântico bem daquele que possuem nas análises feitas sobre as democracias concretizadas como forma de governo.

Além disso, textualmente falando, o genebrino tece algumas críticas à democracia como forma de governo, mostrando que se trata de um regime político de difícil exequibilidade. Isso porque não é viável que o povo participe do exercício do governo ou do poder executivo da mesma forma que deve participar do poder soberano ou legislativo. São poderes diferentes e esferas de atuações distintas, que não podem ser confundidas, sob pena de acarretarem a destruição da vida política.

Todavia, ainda que Rousseau não seja um defensor da democracia como forma de governo, é possível encontrar em seus escritos políticos elementos teóricos que coincidem com alguns valores fundamentais defendidos nas formas de governo democráticas, como a liberdade e a igualdade. Nesse sentido, parafraseando Reis (2018), é possível criar a partir de Rousseau uma análise da democracia, não como poder executivo ou forma de governo, mas como condição social e política de convivência humana. Seguindo essa linha de raciocínio, pode-se compreender que o que faz com que a democracia seja compreendida como uma condição social e política de convivência humana, e não apenas como um regime de governo, são os princípios fundamentais da condição humana, liberdade e igualdade, que também são defendidos nos regimes democráticos.



REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

MOSCATELI, R. *Rousseau frente ao legado de Montesquieu: imaginação histórica e teorização política*. Campinas. 339p. Tese (Doutorado em Filosofia). Universidade Estadual de Campinas. 2009.

NASCIMENTO, M. M. *A farsa da representação política: ensaios sobre o pensamento político de Rousseau*. São Paulo: Discurso Editorial, 2016.

REIS, C. A. Vontade geral e decisão coletiva em Rousseau. *Trans/form/ação*, Marília, v. 33, n. 2, p. 11-34, 2010.

REIS, H. E. Rousseau, um democrata radical? *Philosophos*, Goiânia, v. 23, n. 2, jul./dez. 2018.

ROUSSEAU, J.-J. *Do contrato social: princípios do direito político*. Trad. Antônio de Pádua Danesi. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

47

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Trad. Laurent de Saes. São Paulo: Edipro, 2015.

SILVA, J. A. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

